

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2102/81 (Proc. DRE-SJRP nº 11319/81)

INTERESSADO: ARIANA VERDI OVIDIO

ASSUNTO: Equivalência de Estudos (Convalidação de atos escolares)

RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE Nº 2017/81 - CESG. Aprovado em 16/12/81

1. HISTÓRICO:

1.1. Trata-se de expediente relativo a "Equivalência de Estudos", encaminhado a este Conselho, nos termos do Artigo 9º da Deliberação CEE nº 17/80. Ou seja: "Artigo 9º - As situações que não se enquadram nas disposições desta Deliberação, bem como no que dispõe a Deliberação CEE 27/75, serão encaminhadas a este Conselho".

1.2. Vejamos:

1.2.1. ARIANA VERDI OVIDIO, RG. 14.175.097, brasileira, estudante, concluiu, em 1978, o ensino de 1º grau na EEPG Dr. Murtinho Nobre, da Capital; iniciou seus estudos em nível de 2º grau, em 1980, no Colégio Riopretense, tendo ali cursado, com aprovação, a 1ª série da habilitação Auxiliar de Patologia Clínica;

1.2.2. em continuação, realizou estudos na Sky View High School, Smithfield, Utah, U.S.A., "num total de um semestre, de acordo com o Sistema de Ensino dos Estados Unidos" (-cf. fls. 3), tendo cumprido o seguinte currículo:

	3º	4º	Nota
	período	período	Semestral
1a. hora - Fotografia	C-	F	D-
2a. hora - História dos EUA	C	B+	B
3a. hora - Educação Física	A-	A-	A-
4a. hora - Espanhol	A-	A-	A-
5a. hora - Inglês	A-	A	A-

1.2.2. retornando ao Brasil, solicitou à Direção do Colégio Riopretense (referido), pronunciamento quanto à equivalência dos estudos efetuados no exterior, aos do Sistema Brasileiro de Ensino (fls. 3).

1.2. Analisando a documentação apresentada e considerando que a situação da requerente " não se enquadra nas disposições da Deliberação CEE nº 17/80 e Portaria COGSP-CEI nº 01/81", o Sr. Diretor encaminhou o presente processo a este Conselho" para o reconhecimento da equivalência de estudos" (fls.6).

E isto porque, conforme assinalou, às fls. 5:

1 - "Não há clareza no documento apresentado quanto ao grau cursado; não consta o componente ligado à área de Ciências.

2 - Não consta indicação da escala de avaliação do aproveitamento escolar".

Acrescentando, registra que:

3 - De acordo com o § 4º do Art. 1º da Deliberação CEE nº 17/80, a aluna foi autorizada a frequentar o 2º semestre da 2ª série do 2º grau até o reconhecimento de equivalência.

4 -Pela observação dos professores desta escola a aluna tem condições para acompanhar os estudos na série indicada.

5 - A escola se responsabiliza pelo cumprimento da carga horária da Habilitação Parcial de Patologia Clínica".

1.4. A Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto, analisando a matéria, assim se manifestou:

"conforme Artigo 2º, Inciso II, da Portaria COGSP-CEI - 01/81, verifica-se o seguinte aproveitamento:

- Inglês - língua do país estrangeiro na área de Comunicação e Expressão;

- Nada cursou correspondente, à área de Ciências;

- História dos E.U.A. - da Área de Estudos Sociais;

- Educação Física - relativo à Educação Física;
- Fotografia - componente relativo à Educação Artística, artigo 7º da Lei nº 5698/71;
- Espanhol - como Língua Estrangeira Moderna, componente do núcleo comum prescrito pela Lei 5 692/71". (fls.14/15)

E, julgando que os documentos apresentados pela interessada não atendem "totalmente ao que dispõe a citada legislação"(fls. 15), opinou pela remessa dos autos a este Colegiado.

1.5. Após ratificar os pronunciamentos feitos pela Direção da Escola e Supervisão de Ensino, a DRE de São José do Rio Preto concluiu "pelo encaminhamento à Coordenadoria de Ensino do Interior, com proposta de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação conforme solicitado, se necessário." (fls.16/18)

1.6. Em despacho de nº 3252/81, a Coordenadoria de Ensino do Interior declarou:

"Em informações posteriores enviadas a esta Coordenadoria (fls. 16/20), a Escola esclarece que aluna frequenta as aulas naquele estabelecimento desde 05/08/81 e que não possui nenhum outro documento além do já apresentado".

"Tendo em vista que 03 dados registrados no documento juntado ao presente processo não foram suficientes para - que a Escola emitisse a competente declaração e considerando que a aluna fez seus estudos no exterior, na vigência da Deliberação CEE nº 17/80, acolhemos a solicitação do Colégio - Riopretense e das autoridades preopinantes, propondo sejam os autos submetidos ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do Artigo 9º da supracitada Deliberação". (fls. 24/25).

1.7. Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação o protocolado veio ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1. Pelo fato do presente processo referir-se a caso de aluna que realizou estudos no exterior sob a vigência

da Deliberação CEE nº 17/80, cuja documentação apresentada não "atende totalmente" aos dispositivos ali contidos, preliminarmente julgamos oportuno o destaque de dois aspectos que a questão envolve e sobre os quais nada foi mencionado ao longo das peças que o compõem. Sejam elas:

2.1.1. em que medida houve observância, por parte do colégio, para com o prescrito no Artigo 8º da citada Deliberação, que dispõe:

"Artigo 8º - As escolas deverão dar ciência dos termos desta Deliberação aos alunos que requeiram transferência para estudar no exterior com intenção de retornar para prosseguimento de estudos em nosso sistema de ensino".

Queremos crer, salvo engano, que se esta tivesse sido a atitude da escola, em muito teria alterado o quadro da situação em apreço.

2.1.2. Da mesma forma, para com o disposto no Artigo 4º da mesma Deliberação, que diz: "-na declaração da equivalência de estudos deverá constar a exigência da realização dos processos de adaptação julgados necessários, cujos resultados serão registrados no prontuário do aluno".

Isto porque, muito embora tenha o estabelecimento autorizado a aluna a frequentar, nos termos do § 4º do Artigo 1º da Deliberação CEE nº 17/80, o 2º semestre da 2ª série do 2º grau, sem a exigência de processo algum de adaptação, posto que, talvez, não o julgasse necessário à época, causou-nos estranheza verificar que, mesmo após a entrega dos documentos-hábeis e a constatação de que estavam incompletos, em nada modificou a situação da aluna, seja em termos de adaptações a fazer, seja em termos de exames especiais a ser submetida.

Observe-se que, apesar da declaração dos professores acerca das condições da aluna para acompanhar os estudos na série indicada, consta, em sua Ficha Individual, às fls.23, na avaliação do 3º bimestre, a conceito I (=0,0 a 4,9) em Matemática e Hematologia.

É bem verdade que este Colegiado tem orientação - firmada sobre o assunto em pauta, a exemplo do Parecer CEE nº 393/80 do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, afirmando que, em relação "aos alunos que freqüentam apenas um semestre (no exterior), as exigências são muito menores, por se considerar que a avaliação destes casos é muito mais de aproveitamento, de maturidade intelectual, para prosseguimento de estudos em outro semestre no Brasil".

Contudo, entendemos que tal posicionamento, em nada modifica a exigência, não só de processo de adaptação, respeitados o sistema de pré-requisitos e o limite máximo de oito horas diárias, como também o cumprimento (com freqüência às aulas) da carga horária dos mínimos profissionalizantes da habilitação.

2.2. Isto posto, a rigor, poder-se-ia admitir, no caso em espécie, o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior, por ARIANA VERDE OVIDIO, em nível de conclusão do 1º semestre da 2ª série do 2º grau, não só pelas razões apontadas, como tendo em vista, ainda, que o documento trazido da escola estrangeira, datado de 27.05.81, enseje que sua expedição se tenha dado ao término do período de estudos lá efetuado (cf. fls.10). E, portanto, iniciado antes da vigência da atual Del. CEE: 17/80, de acordo com posições firmadas pelo Colendo CEE (Parecer CEE: 1793/81).

2.3. No entanto, considerando que aluna já se encontra cursando o 2º semestre da 2ª série do 2º grau, com aproveitamento, votaremos, em caráter excepcional, pelo reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior, em nível de conclusão do 1º semestre da 2ª série do 2º grau, ficando, pois, convalidada, nos termos deste parecer, a sua matrícula, no corrente ano letivo, no 2º semestre da 2ª série do 2º grau do Colégio Riopretense, em São José do Rio Preto, e demais atos escolares ali praticados.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, os estudos feitos por ARIANA VERDI OVIDIO, nos Estados Unidos da América, são considerados equivalentes, aos de conclusão do 1º semestre da 2ª série do 2º grau do sistema de ensino do Estado de São Paulo. Convalida-se, outrossim, sua matrícula no 2º semestre da mesma série e grau, no corrente ano letivo, no Colégio Riopretense, de São José do Rio Preto, bem como os atos escolares que ali praticou posteriormente.

CESG, aos 9 de novembro de 1981

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer O VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestillo Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilll.

Foi Voto Vencido o Consº Jessen Vidal. A Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia votou favoravelmente e apresentou Declaração de Voto.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1981.

CONSº
BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE - no exercício da Presidência

PROCESSO CEE: 2102/81 PARECER CEE n° 2017/81

DECLARAÇÃO DE VOTO

Favorável apenas por equidade, pois sou contrária à interpretação de que a Deliberação CEE: 17/80 só entrou em vigor a partir de fevereiro de 1981.

CESG, em 25 de novembro de 1981.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1981

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente